



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIV PALMAS, QUINTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2014

Nº 2126



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. José Geraldo

2º Secretário: Dep. Toinho Andrade

3º Secretário: Dep. Iderval Silva

4º Secretário: Dep. Josi Nunes

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amélio Cayres (**Pres.**), Iderval Silva (**Vice**), Amália Santana, Carlão da Saneatins e Sargento Aragão

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Vilmar do Detran, Solange Duailibe, José Bonifácio, Osires Damaso e Eli Borges

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: José Augusto (**Pres.**), José Bonifácio (**Vice**), Carlão da Saneatins, Eduardo do Dertins e Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Iderval Silva, Stalin Bucar, Zé Roberto, Raimundo Palito e Freire Júnior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto (**Pres.**), Eli Borges (**Vice**), Osires Damaso, Stalin Bucar e Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Wanderlei Barbosa, Solange Duailibe, Amália Santana, Raimundo Palito e Freire Júnior.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro (**Pres.**), Solange Duailibe (**Vice**), Freire Júnior, Osires Damaso e Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, Amélio Cayres, Amália Santana, Carlão da Saneatins e Josi Nunes.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Wanderlei Barbosa (**Pres.**), Josi Nunes (**Vice**), Amália Santana, Amélio Cayres e Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Vilmar do Detran, Eduardo do Dertins, Zé Roberto, Osires Damaso e José Augusto.

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quartas-feiras, às 17h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Stalin Bucar (**Pres.**), Freire Júnior (**Vice**), Manoel Queiroz, Raimundo Palito e Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, Solange Duailibe, José Bonifácio, Carlão da Saneatins e Sargento Aragão.

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às quintas-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis (**Pres.**), Stalin Bucar (**Vice**), Raimundo Palito, Solange Duailibe e Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Manoel Queiroz, Amélio Cayres, José Bonifácio, Carlão da Saneatins e Josi Nunes.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão (**Pres.**), José Bonifácio (**Vice**), Amélio Cayres, Iderval Silva e Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Zé Roberto, Stalin Bucar, Solange Duailibe, Carlão da Saneatins e Eli Borges.

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às quintas-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Carlão da Saneatins (**Pres.**), Marcello Lelis (**Vice**), Amélio Cayres, Luana Ribeiro e Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa, Amália Santana, Raimundo Palito e Sargento Aragão.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quintas-feiras, às 17h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe (**Pres.**), Amália Santana (**Vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz e Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Iderval Silva, Vilmar do Detran, Luana Ribeiro, Osires Damaso e José Augusto.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Vilmar do Detran (**Pres.**), Manoel Queiroz (**Vice**), José Augusto, José Bonifácio e Osires Damaso

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Solange Duailibe, Amélio Cayres, Luana Ribeiro, Carlão da Saneatins e Marcello Lelis.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 41/2014

Palmas, 3 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa as anexas Medidas Provisórias 18, 19, 20, 21 e 22/2014, de 26 de maio de 2014, que dispõem sobre a revisão geral anual da remuneração das carreiras dos seguintes quadros de pessoal do Poder Executivo:

I – Administração Direta e Indireta;

II – Delegados de Polícia Civil;

III – Policiais Civis;

IV – Policiais e Bombeiros Militares;

V – Profissionais da Educação Básica.

Na revisão remuneratória das mencionadas carreiras adotou-se o índice de 10,8008%, na conformidade do art. 37, inciso X, da Carta Política da República, e em consonância com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação da inclusa Medida Provisória se faça em regime de urgência, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21/2014

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É adotado o índice de 10,8008% na revisão geral anual da remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins ativos, inativos e pensionistas, referente ao período de outubro de 2012 a abril de 2014.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo não se aplica à remuneração dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança.

Art. 2º Os Anexos I, III e IV da Lei 2.822, de 30 de dezembro de 2013, os Anexos I, III e IV da Lei 2.823, de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I, II, III, IV, V e VI a esta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de maio de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21/2014

Tabela dos Subsídios dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins

POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	15.060,89	15.274,63	15.491,41	15.711,27	15.934,24	16.160,39	16.389,73	16.622,34	16.858,24	17.097,51
TENENTE-CORONEL	13.554,80	13.747,18	13.942,28	14.140,14	14.340,83	14.544,36	14.750,77	14.960,11	15.172,43	15.387,76
MAJOR	12.199,32	12.372,46	12.548,05	12.726,14	12.906,74	13.089,92	13.275,69	13.464,10	13.655,18	13.848,98
CAPTÃO	10.979,38	11.135,20	11.293,24	11.453,51	11.616,06	11.780,92	11.948,12	12.117,69	12.289,66	12.464,07
PRIMEIRO TENENTE	8.777,21	8.901,77	9.028,10	9.156,23	9.286,18	9.417,98	9.551,64	9.687,19	9.824,67	9.964,11
SEGUNDO TENENTE	8.160,77	8.276,59	8.394,05	8.513,18	8.634,00	8.756,53	8.880,81	9.006,84	9.134,67	9.264,31
SUBTENENTE	6.729,36	6.824,86	6.921,73	7.019,96	7.119,59	7.220,63	7.323,11	7.427,03	7.532,45	7.639,35
PRIMEIRO SARGENTO	5.738,72	5.820,17	5.902,76	5.986,53	6.071,50	6.157,67	6.245,05	6.333,68	6.423,58	6.514,73
SEGUNDO SARGENTO	5.162,76	5.236,04	5.310,34	5.385,71	5.462,15	5.539,66	5.618,29	5.698,02	5.778,88	5.860,90
TERCEIRO SARGENTO	4.572,57	4.637,47	4.703,28	4.770,03	4.837,73	4.906,38	4.976,02	5.046,63	5.118,27	5.190,90
CABO	4.420,32	4.483,06	4.546,68	4.611,21	4.676,65	4.743,02	4.810,33	4.878,60	4.947,84	5.018,06
SOLDADO	3.576,96	3.627,73	3.679,21	3.731,43	3.784,38	3.838,10	3.892,57	3.947,81	4.003,83	4.060,66
ASPIRANTE A OFICIAL	6.729,36									
CADETE III	4.518,27									
CADETE II	4.078,58									
CADETE I	3.612,33									
ALUNO SOLDADO	1.778,26									

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21/2014

Tabela dos Subsídios dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins

Vigência a partir de 1º de janeiro de 2015

POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	15.060,89	15.542,84	16.040,21	16.553,50	17.083,20	17.629,87	18.194,02	18.776,23	19.377,07	19.997,14
TENENTE-CORONEL	13.554,80	13.988,56	14.436,19	14.898,15	15.374,90	15.866,89	16.374,63	16.898,62	17.439,37	17.997,43
MAJOR	12.199,32	12.589,70	12.992,57	13.408,34	13.837,40	14.280,20	14.737,16	15.208,75	15.695,43	16.197,69
CAPTÃO	10.979,38	11.330,72	11.693,31	12.067,49	12.453,66	12.852,17	13.263,44	13.687,87	14.125,88	14.577,91
PRIMEIRO TENENTE	8.777,21	9.058,08	9.347,93	9.647,07	9.955,77	10.274,36	10.603,14	10.942,44	11.292,60	11.653,96
SEGUNDO TENENTE	8.160,77	8.421,91	8.691,41	8.969,54	9.256,56	9.552,77	9.858,46	10.173,93	10.499,49	10.835,49
SUBTENENTE	6.729,36	6.944,71	7.166,94	7.396,27	7.632,96	7.877,22	8.129,29	8.389,42	8.657,89	8.934,93

ANEXO VI À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21/2014

Tabela dos Subsídios dos Membros da Polícia Militar do Estado do Tocantins

Vigência a partir de 1º de janeiro de 2016

POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	15.060,89	15.813,93	16.604,63	17.434,86	18.306,60	19.221,93	20.183,03	21.192,18	22.251,79	23.364,38
TENENTE-CORONEL	13.554,80	14.232,54	14.944,17	15.691,38	16.475,95	17.299,75	18.164,74	19.072,97	20.026,62	21.027,95
MAJOR	12.199,32	12.809,29	13.449,75	14.122,24	14.828,35	15.569,77	16.348,26	17.165,67	18.023,96	18.925,15
CAPITÃO	10.979,38	11.528,36	12.104,77	12.710,02	13.345,51	14.012,79	14.713,43	15.449,10	16.221,55	17.032,63
PRIMEIRO TENENTE	8.777,21	9.216,07	9.676,88	10.160,71	10.668,75	11.202,18	11.762,30	12.350,41	12.967,94	13.616,33
SEGUNDO TENENTE	8.160,77	8.568,80	8.997,25	9.447,11	9.919,46	10.415,44	10.936,21	11.483,02	12.057,17	12.660,03
SUBTENENTE	6.729,36	7.065,83	7.419,12	7.790,08	8.179,58	8.588,57	9.017,99	9.468,89	9.942,33	10.439,45
PRIMEIRO SARGENTO	5.738,72	6.025,66	6.326,94	6.643,28	6.975,44	7.324,22	7.690,43	8.074,95	8.478,70	8.902,63
SEGUNDO SARGENTO	5.162,76	5.420,91	5.691,95	5.976,54	6.275,37	6.589,14	6.918,60	7.264,52	7.627,75	8.009,14
TERCEIRO SARGENTO	4.572,57	4.801,20	5.041,26	5.293,32	5.557,99	5.835,89	6.127,68	6.434,07	6.755,77	7.093,56
CABO	4.420,32	4.641,33	4.873,41	5.117,07	5.372,93	5.641,58	5.923,65	6.219,84	6.530,83	6.857,37
SOLDADO	3.576,96	3.755,80	3.943,60	4.140,78	4.347,81	4.565,20	4.793,46	5.033,14	5.284,80	5.549,04
ASPIRANTE A OFICIAL	6.729,36									
CADETE III	4.518,27									
CADETE II	4.078,58									
CADETE I	3.612,33									
ALUNO SOLDADO	1.778,26									

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/2014

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos Profissionais da Educação Básica, e adota outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É adotado o índice de 10.8008% na revisão geral anual da remuneração dos Profissionais da Educação Básica ativos, inativos e pensionistas, referente ao período de outubro de 2012 a abril de 2014.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo não se aplica à remuneração dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança.

Art. 2º Os Anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII da Lei 2.859, de 30 de abril de 2014, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos I, II, III, IV e V a esta Medida Provisória.

Art. 3º Revogam-se:

- I – a Lei 1.533, de 29 de dezembro de 2004;
- II – a Lei 1.640, de 28 de dezembro de 2005;
- III – a Lei 2.141, de 03 de setembro de 2009;
- IV – a Lei 2.148, de 22 de setembro de 2009;
- V – a Lei 2.281, de 29 de dezembro de 2009;
- VI – a Lei 2.300, de 12 de março de 2010.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de maio de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/2014

Tabela I - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor da Educação Básica	3.582,62	3.726,28	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.312,20	5.524,69	5.745,69	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA. LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU BACHARELADO MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO.

II	Professor da Educação Básica	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.747,51	5.977,42	6.216,51	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO. LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM EDUCAÇÃO.
III	Professor da Educação Básica	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.748,15	5.978,71	6.217,86	6.466,58	6.725,23	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO. LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
IV	Professor da Educação Básica	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.748,15	5.978,71	6.218,15	6.468,22	6.726,95	6.996,03	7.275,87	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO. LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

TABELA II - PROFESSOR NORMALISTA - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Normalista	1.555,42	1.619,28	1.684,89	1.752,29	1.823,23	1.897,72	1.973,99	2.053,80	2.137,15	2.224,06	2.313,02	2.405,54	2.501,76	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
II	Professor Normalista	3.224,36	3.353,83	3.488,62	3.628,74	3.774,16	3.926,69	4.084,54	4.249,49	4.419,74	4.597,10	4.780,99	4.972,23	5.171,12	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
III	Professor Normalista	3.488,62	3.628,74	3.774,16	3.926,69	4.084,54	4.249,49	4.419,74	4.597,10	4.781,55	4.973,11	5.172,03	5.378,91	5.594,07	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

IV	Professor Normalista	3.774,16	3.926,69	4.084,54	4.249,49	4.419,74	4.597,10	4.781,55	4.973,11	5.173,51	5.381,02	5.596,26	5.820,11	6.052,91	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS - GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS - GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
V	Professor Normalista	4.084,54	4.249,49	4.419,74	4.597,10	4.781,55	4.973,11	5.173,51	5.381,02	5.597,40	5.822,64	6.055,54	6.297,76	6.549,68	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS - GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS - GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

**TABELA III - VENCIMENTOS PARA O PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO I E PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO II
JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS**

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA														FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M		
I	PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO I	808,75	842,44	876,15	911,61	948,86	987,88	1.028,67	1.071,24	1.115,59	1.161,68	1.208,15	1.256,48	1.306,74	ATÉ O ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	
II	PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO II	1.399,36	1.456,10	1.514,62	1.576,71	1.640,56	1.706,18	1.775,34	1.848,06	1.922,55	2.000,60	2.080,62	2.163,84	2.250,40	ENSINO MÉDIO COMPLETO	

**TABELA IV - VENCIMENTOS PARA O QUADRO PROVISÓRIO DO MAGISTÉRIO
JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS**

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA														FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M		
I	Professor Assistente A	808,75	842,44	876,15	911,61	948,86	987,88	1.028,67	1.071,24	1.115,59	1.161,68	1.208,15	1.256,47	1.306,73	- ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.	
	Professor Assistente B	1.028,67	1.071,24	1.115,59	1.161,68	1.209,58	1.259,24	1.310,67	1.363,88	1.418,86	1.475,61	1.534,64	1.596,02	1.659,86	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.	
	Professor Assistente C	1.399,36	1.456,10	1.514,62	1.576,71	1.640,56	1.706,18	1.775,34	1.848,06	1.922,55	2.000,60	2.080,62	2.163,85	2.250,40	- ENSINO MÉDIO COMPLETO.	
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	1.828,55	1.903,05	1.979,31	2.059,12	2.142,48	2.229,38	2.319,84	2.413,84	2.511,38	2.612,47	2.716,97	2.825,65	2.938,68	- LICENCIATURA CURTA.	
	Professor Assistente D	3.582,62	3.726,28	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.312,21	5.524,69	5.745,69	- ENSINO SUPERIOR COMPLETO.	
II	Professor Assistente A	1.399,36	1.456,10	1.514,62	1.576,71	1.640,56	1.706,18	1.775,34	1.848,06	1.922,55	2.000,60	2.080,62	2.163,85	2.250,40	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.	
	Professor Assistente B															
III	Professor Assistente A	3.224,36	3.353,83	3.488,62	3.628,74	3.774,16	3.926,69	4.084,54	4.249,49	4.419,74	4.597,10	4.780,99	4.972,23	5.171,12	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.	
	Professor Assistente B															
	Professor Assistente C															
	Professor Nível II-PII Professor Especialista em Educação PEI															
IV	Professor Assistente A	3.488,62	3.628,74	3.774,16	3.926,69	4.084,54	4.249,49	4.419,74	4.597,10	4.781,55	4.973,11	5.172,03	5.378,91	5.594,07	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.	
	Professor Assistente B															
	Professor Assistente C															
	Professor Nível II-PII Professor Especialista em Educação PEI															
	Professor Assistente D															3.877,03

V	Professor Assistente A																	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE Mestrado em Área Específica da Educação OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE Mestrado em Área Específica da Educação.
	Professor Assistente B																	
	Professor Assistente C																	
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	3.774,16	3.926,69	4.084,54	4.249,49	4.419,74	4.597,10	4.781,55	4.973,11	5.173,51	5.381,02	5.596,26	5.820,11	6.052,91				
	Professor Assistente D	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.748,15	5.978,71	6.217,86	6.466,58	6.725,23				
VI	Professor Assistente A																	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B																	
	Professor Assistente C																	
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	4.084,54	4.249,49	4.419,74	4.597,10	4.781,55	4.973,11	5.173,51	5.381,02	5.597,40	5.822,64	6.055,54	6.297,76	6.549,68				
	Professor Assistente D	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.748,15	5.978,71	6.218,15	6.468,22	6.726,95	6.996,03	7.275,87				

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/2014

TABELA DE VENCIMENTOS QUADRO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL-JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIAS														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
ASSISTENTE TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	I	1.083,52	1.126,87	1.171,94	1.218,81	1.267,56	1.318,26	1.371,00	1.425,84	1.482,87	1.542,19	1.603,87	1.668,03	1.734,75	1.804,15	1.876,31
	II	1.253,72	1.303,87	1.356,02	1.410,26	1.466,68	1.525,34	1.586,36	1.649,81	1.715,81	1.784,44	1.855,81	1.930,05	2.007,25	2.087,54	2.171,04
	III	1.354,02	1.408,18	1.464,51	1.523,09	1.584,01	1.647,38	1.713,27	1.781,80	1.853,07	1.927,19	2.004,28	2.084,45	2.167,83	2.254,54	2.344,72
	IV	1.462,34	1.520,83	1.581,67	1.644,94	1.710,73	1.779,16	1.850,33	1.924,34	2.001,32	2.081,37	2.164,63	2.251,21	2.341,25	2.434,90	2.532,30
	V	1.579,33	1.642,50	1.708,20	1.776,52	1.847,59	1.921,50	1.998,36	2.078,29	2.161,42	2.247,88	2.337,80	2.431,30	2.528,55	2.629,70	2.734,89

ANEXO III À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/2014

TABELA - PROFESSOR NORMALISTA - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

Vigência a partir de 02 de janeiro de 2015

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Normalista	1.555,42	1.619,28	1.684,89	1.752,29	1.823,23	1.897,72	1.973,99	2.053,80	2.137,15	2.224,06	2.313,02	2.405,54	2.501,76	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
II	Professor Normalista	3.343,78	3.477,98	3.618,09	3.763,53	3.914,27	4.072,13	4.235,88	4.406,74	4.583,51	4.767,37	4.958,06	5.156,38	5.362,64	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.

III	Professor Normalista	3.618,09	3.763,53	3.914,27	4.072,13	4.235,88	4.406,74	4.583,51	4.767,37	4.958,91	5.157,56	5.363,86	5.578,41	5.801,55	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
IV	Professor Normalista	3.914,27	4.072,13	4.235,88	4.406,74	4.583,51	4.767,37	4.958,91	5.157,56	5.365,06	5.580,25	5.803,46	6.035,60	6.277,02	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
V	Professor Normalista	4.235,88	4.406,74	4.583,51	4.767,37	4.958,91	5.157,56	5.365,06	5.580,25	5.804,32	6.037,83	6.279,35	6.530,52	6.791,75	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

TABELA II - VENCIMENTOS PARA O QUADRO PROVISÓRIO DO MAGISTÉRIO - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

Vigência a partir de 02 de janeiro de 2015

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Assistente A	808,75	842,44	876,15	911,61	948,86	987,88	1.028,67	1.071,24	1.115,59	1.161,68	1.208,15	1.256,48	1.306,74	- ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.
	Professor Assistente B	1.028,67	1.071,24	1.115,59	1.161,68	1.209,58	1.259,24	1.310,67	1.363,88	1.418,86	1.475,61	1.534,64	1.596,02	1.659,86	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
	Professor Assistente C	1.399,36	1.456,10	1.514,62	1.576,71	1.640,56	1.706,18	1.775,34	1.848,06	1.922,55	2.000,60	2.080,62	2.163,84	2.250,40	- ENSINO MÉDIO COMPLETO.
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	1.828,55	1.903,05	1.979,31	2.059,12	2.142,48	2.229,38	2.319,84	2.413,84	2.511,38	2.612,47	2.716,97	2.825,65	2.938,68	- LICENCIATURA CURTA.
	Professor Assistente D	3.582,62	3.726,28	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.312,20	5.524,69	5.745,69	- ENSINO SUPERIOR COMPLETO.

II	Professor Assistente A	1.399,36	1.456,10	1.514,62	1.576,71	1.640,56	1.706,18	1.775,34	1.848,06	1.922,55	2.000,60	2.080,62	2.163,84	2.250,40	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
	Professor Assistente B														
III	Professor Assistente A	3.343,78	3.477,98	3.618,09	3.763,53	3.914,27	4.072,13	4.235,88	4.406,74	4.583,51	4.767,37	4.958,06	5.156,38	5.362,64	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
IV	Professor Assistente A	3.618,09	3.763,53	3.914,27	4.072,13	4.235,88	4.406,74	4.583,51	4.767,37	4.958,91	5.157,56	5.363,86	5.578,41	5.801,55	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM PÓS -GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS -GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D														
V	Professor Assistente A	3.914,27	4.072,13	4.235,88	4.406,74	4.583,51	4.767,37	4.958,91	5.157,56	5.365,06	5.580,25	5.803,46	6.035,60	6.277,02	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS -GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE Mestrado em área específica da Educação ou Bacharelado com formação pedagógica para docência mais pós -graduação stricto sensu em nível de mestrado em área específica da Educação.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D														
VI	Professor Assistente A	4.235,88	4.406,74	4.583,51	4.767,37	4.958,91	5.157,56	5.365,06	5.580,25	5.804,32	6.037,83	6.279,35	6.530,52	6.791,75	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D														

ANEXO IV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/2014

TABELA I- PROFESSOR NORMALISTA - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

Vigência a partir de 02 de janeiro de 2016

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Normalista	1.555,42	1.619,28	1.684,89	1.752,29	1.823,23	1.897,72	1.973,99	2.053,80	2.137,15	2.224,06	2.313,02	2.405,54	2.501,76	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
II	Professor Normalista	3.463,20	3.602,12	3.747,56	3.898,32	4.054,39	4.217,55	4.387,22	4.564,00	4.747,26	4.937,63	5.135,13	5.340,54	5.554,16	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
III	Professor Normalista	3.747,56	3.898,32	4.054,39	4.217,55	4.387,22	4.564,00	4.747,26	4.937,63	5.136,27	5.342,01	5.555,69	5.777,92	6.009,03	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
IV	Professor Normalista	4.054,39	4.217,55	4.387,22	4.564,00	4.747,26	4.937,63	5.136,27	5.342,01	5.556,60	5.779,48	6.010,66	6.251,08	6.501,13	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
V	Professor Normalista	4.387,22	4.564,00	4.747,26	4.937,63	5.136,27	5.342,01	5.556,60	5.779,48	6.011,23	6.253,03	6.503,15	6.763,28	7.033,81	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

TABELA II - VENCIMENTOS PARA O QUADRO PROVISÓRIO DO MAGISTÉRIO - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

Vigência a partir de 02 de janeiro de 2016

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Assistente A	808,75	842,44	876,15	911,61	948,86	987,88	1.028,67	1.071,24	1.115,59	1.161,68	1.208,15	1.256,48	1.306,74	- ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.
	Professor Assistente B	1.028,67	1.071,24	1.115,59	1.161,68	1.209,58	1.259,24	1.310,67	1.363,88	1.418,86	1.475,61	1.534,64	1.596,02	1.659,86	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
	Professor Assistente C	1.399,36	1.456,10	1.514,62	1.576,71	1.640,56	1.706,18	1.775,34	1.848,06	1.922,55	2.000,60	2.080,62	2.163,84	2.250,40	- ENSINO MÉDIO COMPLETO.
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	1.828,55	1.903,05	1.979,31	2.059,12	2.142,48	2.229,38	2.319,84	2.413,84	2.511,38	2.612,47	2.716,97	2.825,65	2.938,68	- LICENCIATURA CURTA.
	Professor Assistente D	3.582,62	3.726,28	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.312,20	5.524,69	5.745,69	- ENSINO SUPERIOR COMPLETO.
II	Professor Assistente A	1.399,36	1.456,10	1.514,62	1.576,71	1.640,56	1.706,18	1.775,34	1.848,06	1.922,55	2.000,60	2.080,62	2.163,84	2.250,40	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
	Professor Assistente B														
III	Professor Assistente A	3.463,20	3.602,12	3.747,56	3.898,32	4.054,39	4.217,55	4.387,22	4.564,00	4.747,26	4.937,63	5.135,13	5.340,54	5.554,16	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
IV	Professor Assistente A	3.747,56	3.898,32	4.054,39	4.217,55	4.387,22	4.564,00	4.747,26	4.937,63	5.136,27	5.342,01	5.555,69	5.777,92	6.009,03	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D														
V	Professor Assistente A	4.054,39	4.217,55	4.387,22	4.564,00	4.747,26	4.937,63	5.136,27	5.342,01	5.556,60	5.779,48	6.010,66	6.251,08	6.501,13	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D														
		4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.748,15	5.978,71	6.217,86	6.466,58	6.725,23	

VI	Professor Assistente A	4.387,22	4.564,00	4.747,26	4.937,63	5.136,27	5.342,01	5.556,60	5.779,48	6.011,23	6.253,03	6.503,15	6.763,28	7.033,81	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D														

ANEXO V À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/2014

TABELA I- PROFESSOR NORMALISTA - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

Vigência a partir de 02 de janeiro de 2017

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Normalista	1.555,42	1.619,28	1.684,89	1.752,29	1.823,23	1.897,72	1.973,99	2.053,80	2.137,15	2.224,06	2.313,02	2.405,54	2.501,76	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
II	Professor Normalista	3.582,62	3.726,28	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.312,20	5.524,69	5.745,69	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
III	Professor Normalista	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.747,51	5.977,42	6.216,51	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
IV	Professor Normalista	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.748,15	5.978,71	6.217,86	6.466,58	6.725,23	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

V	Professor Normalista	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.748,15	5.978,71	6.218,15	6.468,22	6.726,95	6.996,03	7.275,87	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
---	----------------------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	--

TABELA II - VENCIMENTOS PARA O QUADRO PROVISÓRIO DO MAGISTÉRIO - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

Vigência a partir de 02 de janeiro de 2017

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Assistente A	808,75	842,44	876,15	911,61	948,86	987,88	1.028,67	1.071,24	1.115,59	1.161,68	1.208,15	1.256,48	1.306,74	- ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.
	Professor Assistente B	1.028,67	1.071,24	1.115,59	1.161,68	1.209,58	1.259,24	1.310,67	1.363,88	1.418,86	1.475,61	1.534,64	1.596,02	1.659,86	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
	Professor Assistente C	1.399,36	1.456,10	1.514,62	1.576,71	1.640,56	1.706,18	1.775,34	1.848,06	1.922,55	2.000,60	2.080,62	2.163,84	2.250,40	- ENSINO MÉDIO COMPLETO.
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	1.828,55	1.903,05	1.979,31	2.059,12	2.142,48	2.229,38	2.319,84	2.413,84	2.511,38	2.612,47	2.716,97	2.825,65	2.938,68	- LICENCIATURA CURTA.
	Professor Assistente D	3.582,62	3.726,28	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.312,20	5.524,69	5.745,69	- ENSINO SUPERIOR COMPLETO.
II	Professor Assistente A	1.399,36	1.456,10	1.514,62	1.576,71	1.640,56	1.706,18	1.775,34	1.848,06	1.922,55	2.000,60	2.080,62	2.163,84	2.250,40	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
	Professor Assistente B														
III	Professor Assistente A	3.582,62	3.726,28	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.312,20	5.524,69	5.745,69	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														

IV	Professor Assistente A	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.747,51	5.977,42	6.216,51	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D														
V	Professor Assistente A	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.748,15	5.978,71	6.217,86	6.466,58	6.725,23	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D														
VI	Professor Assistente A	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.748,15	5.978,71	6.218,15	6.468,22	6.726,95	6.996,03	7.275,87	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D														

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 04/2014

Altera o art. 116 da constituição do estado do Tocantins.

A MESADAASSEMBLEIALEGISLATIVADOESTADODO TOCANTINS, NOS TERMOS DO ART. 26 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 116 da Constituição do Estado do Tocantins passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116...

“§ 1º. As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, sendo-lhe assegurados os direitos inerentes às demais carreiras jurídicas do Estado, a independência funcional além das seguintes garantias:

a) vitaliciedade, que será adquirida após três anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo remoção de ofício por motivo de interesse público por ato fundamentado de dois terços do Conselho Superior da Polícia Civil, ou a pedido, mediante concurso de remoção, onde deverão ser observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.”

“§ 2º. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade

policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais, atuando de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com independência funcional, isenção e imparcialidade.”

Art. 2º. Ficam acrescidos os seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins:

“§ 3º. O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.”

“§ 4º. Os Delegados de Polícia de carreira jurídica serão lotados nos órgãos da Polícia Civil situados nas sedes das comarcas.”

“§ 5º. Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a estruturação e o subsídio da carreira jurídica de Delegado de Polícia em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.”

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de exposição de motivos acerca da necessidade de implantação da carreira jurídica do Delegado de Polícia do Estado do Tocantins, nos moldes dos anexos projetos de Emenda Constitucional de Lei Complementar.

2. DELEGADO DE POLÍCIA E CARREIRA JURÍDICA

Antes da Emenda Constitucional nº 19/98, a Constituição Federal, em seu artigo 241, assegurava aos Delegados de Polícia de carreira isonomia de vencimentos com as demais carreiras jurídicas. Assim dispunha o dispositivo referido: “Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição”.

Cabe referir, por oportuno, que o art. 39, § 1º, da CF, em sua redação original, assegurava a isonomia de vencimentos e que as carreiras previstas no citado art. 135 da CF/88 são aquelas voltadas à Advocacia Pública (procuradores do Estado) e à Defensoria Pública (defensores públicos, obviamente).

Discussão surgiu a respeito da auto-aplicabilidade do art. 241 da CF/88. Ainda que se encontre posicionamento no sentido de que o dispositivo era auto-aplicável, não necessitando, assim, de qualquer regulamentação, predominou no Supremo Tribunal Federal (STF) a orientação na esteira da imprescindibilidade de edição de lei que determinasse a isonomia entre diversas carreiras jurídicas.

Assim, no caso do Rio Grande do Sul, especificamente, foi editada a Lei Estadual nº 9.696/92, que assegurou expressamente a isonomia de vencimentos entre os delegados de polícia e os

procuradores do Estado – tratamento que também foi estendido aos defensores públicos –, por se tratarem de carreiras jurídicas integrantes do Poder Executivo.

Restava saber, então, se os delegados de polícia ainda pertenciam ou não às chamadas carreiras jurídicas, não existindo dúvidas de que sim, conforme se passa a demonstrar.

Para por termo a discussão sobre a natureza do cargo de delegado de polícia, a Presidência da República editou a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, estabelecendo em seu art. 2º e § 1º o seguinte:

“Art. 2º. As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.”

Previu, ainda, o art. 3º da Lei nº 12.830/13:

“Art. 3º. O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.”

Destarte, com a edição da Lei Federal nº 12.830/13, não resta mais dúvida alguma que o cargo de Delegado de Polícia, além de possuir natureza jurídica, é essencial e exclusivo de Estado.

A Constituição Federal, em momento algum, faz menção expressa às instituições, aos órgãos ou às carreiras que são, tipicamente, jurídicas. É relevante referir que o texto constitucional também não estabelecia essa situação, expressamente, antes da EC nº 19/98. Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão criado pela EC nº 45/04, na Resolução nº 11/2006, no art. 2º, estabelece o que seja atividade jurídica:

“Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer atividade anterior à colação de grau”. [grifou-se]

Como se ilustrará abaixo, essa utilização preponderante de conhecimentos jurídicos é uma exigência para o exercício das funções inerentes ao cargo de Delegado de Polícia, indiscutivelmente.

Apenas para exemplificar, possui o Delegado de Polícia, entre outras, as seguintes atividades que exigem pleno saber jurídico, conforme muito bem destacado pelo Deputado Federal Régis de Oliveira, relator da PEC 549/06, em trâmite na Câmara dos Deputados:

a) Constituição Federal: direção da Polícia Civil; função de Polícia Judiciária e a apuração das infrações penais e sua autoria (art. 144, IV e § 4º);

b) Código de Processo Penal: apurar as infrações penais e sua autoria, procedendo às investigações necessárias; instaurar Inquérito Policial; comparecer em local de infração penal; apreender os objetos que tiverem relação com a infração penal; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do

fato e suas circunstâncias; ouvir o ofendido e testemunhas; decidir, fundamentadamente, a respeito do indiciamento e interrogar o investigado; proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e acareação; determinar a realização de exame de corpo de delito e outras perícias, requisitando os respectivos exames; designar, não havendo peritos oficiais, pessoas idôneas para realização de exames periciais; ordenar a identificação criminal do indiciado (art. 5º, LVIII, da CF); averiguar a vida pregressa do indiciado; proceder à reprodução simulada dos fatos; prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito; documentar, através do auto de prisão em flagrante, a captura de todo aquele que lhe for apresentado por ter sido surpreendido em flagrante; expedir nota de culpa entregando-a ao preso em flagrante; documentar a captura em flagrante, quando esta ocorre através de voz de prisão emanada do próprio Delegado de Polícia por infração penal praticada em sua presença; mandar recolher à prisão o autuado em flagrante; conceder, nos casos definidos em lei, a liberdade provisória com ou sem fiança; elaborar relatório final nos autos de inquérito policial, encaminhando-o ao juiz competente; fornecer à autoridade judiciária as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou Ministério Público; cumprir os mandados de prisão expedidos pela Autoridade Judiciária; representar à autoridade judiciária acerca da prisão preventiva e prisão temporária; decretar sigilo nos autos de inquérito policial; ordenar, quando cabível, a restituição de coisas apreendidas; representar à autoridade judiciária a respeito de sequestro de bens imóveis adquiridos pelo indiciado com proventos da infração; representar à autoridade judiciária a respeito do exame de insanidade mental do indiciado; proceder à busca e apreensão, domiciliar ou pessoal, respeitando-se as exigências de autorização judicial (artigos 4º a 23, 38 e 39, 118 a 124, 125 a 144, 149 a 154, 155 a 250, 185 a 196, 226 a 230, 301 a 310, 311 a 316, 321 a 350);

c) Juizado Especial Criminal: lavrar o Termo Circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo; requisitar os exames periciais necessários à instrução do Termo Circunstanciado (Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/01);

d) Tráfico ilícito e uso de drogas: emitir relatório fundamentando; efetuar a classificação legal do fato para fins de caracterização dos crimes relacionados às substâncias entorpecentes (Lei nº 11.343/06);

e) Ações cometidas por organizações criminosas: autorizar a ação controlada que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a elas vinculada; organizar infiltração por agentes de polícia em tarefas de investigação, mediante autorização judicial; ter acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais; proceder à interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante autorização judicial (Lei nº 12.850/13);

f) Código de Trânsito Brasileiro: representar à autoridade judiciária, por necessidade da garantia da ordem pública e como medida cautelar, acerca do decreto de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou da proibição de sua obtenção (artigo 294 da Lei nº 9.503/97);

g) Interceptações telefônicas: requerer a interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza à autoridade judiciária; conduzir os procedimentos de interceptação telefônica; requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público (Lei nº 9.296/96);

h) Lavagem de dinheiro: representar à autoridade judiciária para decreto de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nessa lei (Lei nº 9.613/98);

i) Estatuto da Criança e do Adolescente: exercer as atividades de Polícia Judiciária na apuração dos atos infracionais atribuídos a adolescentes; lavrar auto de apreensão em flagrante de ato infracional (Lei nº 8.069/90).

Além dessas atribuições, especificadas apenas a título ilustrativos, poderiam ser citadas outras tantas, como, por exemplo, as previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) e no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03). Contudo, como a finalidade deste ofício não é esgotar tal análise, apenas se fez tal apanhado para registrar a importância das inúmeras tarefas que são, diuturnamente, desempenhadas pelas Autoridades Policiais do Estado do Tocantins.

Indiscutivelmente, em razão das características das atribuições arroladas, bem como de outras não mencionadas, todas inseridas na área do Direito, o Delegado de Polícia utiliza, substancial e preponderantemente, seus conhecimentos jurídicos para interpretar e aplicar tais normas aos casos concretos. Por consectário lógico, a natureza da atividade desenvolvida pelo Delegado de Polícia é, sim, jurídica.

Corroborando tal entendimento, registre-se que o art. 93, I, e o art. 129, § 3º, ambos da CF/88, como bem lembra o relator da referida PEC 549/06, exigem para o ingresso às carreiras da Magistratura e do Ministério Público, respectivamente, no mínimo, três anos de atividade jurídica. Com efeito, existe unanimidade em se reconhecer que o exercício do cargo de Delegado de Polícia, durante o período referido, é considerado como atividade jurídica para o concurso de ingresso às carreiras de Juiz e de Promotor de Justiça.

Com relação ao assunto, é importante transcrever a lição do Min. Carlos Ayres Brito, relator da ADI 3.460, quando reconhece que a carreira dos delegados de polícia é jurídica e que, em decorrência disso, merece tratamento semelhante ao que é conferido às demais carreiras jurídicas:

“Há exceções, reconheço, nesse plano do preparo técnico para a solução de controvérsias. E elas estão, assim penso, justamente nas atividades policiais e nas de natureza cartorária. É que a Constituição mesma já distingue as coisas. Quero dizer: se a atividade policial diz respeito ao cargo de Delegado, ela se define como de caráter jurídico. [...] Isto porque: a) desde o primitivo § 4º do artigo 144 da Constituição, que o cargo de Delegado de Polícia é tido como equiparável àqueles integrantes das chamadas carreiras jurídicas [...]”. (grifo nosso)

São, portanto, os delegados de polícia, as primeiras autoridades que decidirão sobre as prisões em flagrante ou sobre as representações por prisões temporária ou preventiva.

Ainda no âmbito da persecução penal, são os primeiros a decidirem sobre os pedidos de restrição a direitos fundamentais (buscas domiciliares, interceptações telefônicas, quebras de sigilos de dados – entre outros, bancários, fiscais e eleitorais –, sequestro de bens, bloqueio de contas bancárias, infiltração policial, escutas ambientais, etc.).

No Brasil vigora o sistema acusatório de persecução criminal. Tal sistema se caracteriza por ter, de forma bem distinta, as figuras do profissional que investiga e formaliza o fato criminoso

(Delegado de Polícia), defende (advogado), acusa (membro do Ministério Público) e materializa e julga (Magistrado) a infração penal.

Nesse diapasão, o art. 3º da Lei Estadual 2.314, de 30 de março de 2010, que regulamentou o § 1º do art. 116 da Constituição do Estado e instituiu o Quadro Próprio dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Tocantins, estatui, in verbis:

Art. 3º A função de Delegado de Polícia Civil é:

I - fundamentada nos princípios da hierarquia e da disciplina;

II - considerada serviço essencial da atividade persecutória, com vistas à reprovação e prevenção do crime e preservação da ordem pública e da paz social.

Não pode deixar de ser mencionado que a Polícia Judiciária, por não ser parte, não se envolve e nem se apaixona pela causa investigada. O Delegado de Polícia não está vinculado à acusação ou à defesa, agindo como um verdadeiro magistrado tem apenas compromisso com a verdade dos fatos. É evidente a semelhança das atividades realizadas por estes profissionais do direito. De um lado, o Delegado de Polícia formaliza os acontecimentos, durante a fase inquisitiva; de outro, o magistrado materializa o fato, no decorrer da etapa do contraditório.

Também é fundamental que se diga que, desde a criação do Estado do Tocantins, que o ingresso na carreira de Delegado de Polícia é exclusivo, mormente pela natureza das funções que exercem, para bacharéis em Direito. Tal fato constitui mais uma demonstração inequívoca de que a natureza da atividade exercida pelas autoridades policiais é essencialmente jurídica.

Saliente-se, outrossim, que os conhecimentos exigidos para aprovação no concurso público de ingresso à carreira de Delegado de Polícia são exclusivamente na área jurídica, pois evidentemente coadunados com as características das atividades desenvolvidas pela autoridade policial. Assim, não haveria lógica em se exigir profundos conhecimentos na área do Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Processo Civil e Direitos Humanos, se a natureza da atividade exercida pelo Delegado de Polícia não fosse essencialmente jurídica.

A respeito do assunto, é importante que se diga ainda que o concurso de ingresso à carreira de Delegado de Polícia é semelhante ao processo de admissão dos Juízes, Promotores de Justiça e Procuradores do Estado, em que se exige a participação na banca examinadora de representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Como bem salientou Celso Ribeiro Bastos, citando José Afonso da Silva:

“Todas elas são de carreiras jurídicas – preleciona José Afonso da Silva – primeiro porque exigem formação jurídica como requisito essencial para que nelas alguém possa ingressar; segundo porque todas têm o mesmo objeto, qual seja: a aplicação da norma jurídica; terceiro porque, por isso mesmo, sua atividade é essencialmente idêntica, qual seja, a do exame de situações fáticas específicas, emergentes, que requeiram a solução concreta em face da norma jurídica, na busca de seu enquadramento nesta, o que significa a subsunção das situações de fato na descrição normativa, operação que envolve interpretação e aplicação jurídica, campo essencial comum que dá o conceito dessas carreiras [...] Tudo está, pois, a evidenciar que a Constituição assemelhou, ela própria e desde logo, para efeito de lhes conferir isonomia de vencimentos, as carreiras jurídicas do Estado, compreendendo as versadas no seu Título IV e mais a de

Delegado de Polícia”. (grifo nosso)

Nesse diapasão, arremata o mesmo autor:

“(…) todos os delegados são bacharéis em direito, como os membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, das Procuradorias e Defensorias. Exercem, por outro lado, função de relevo, pois constituem a primeira frente oficial dos governos para barrar o crime organizado, sendo, por outro lado, os que mais se expõem para ofertar tranqüilidade aos cidadãos. [...] Pretender dispensar-lhe tratamento diverso permitindo remuneração inferior, como se se tratasse de função menor, com menor dignidade é, de rigor, considerar ser a segurança pública atividade estatal de menor relevo, quando é aquela que o cidadão mais deseja do Estado.” (grifo nosso)

Por todos os ângulos que se focaliza a questão, constata-se que a carreira de Delegado de Polícia é classificada, por força de sua própria natureza, como jurídica. Conseqüentemente, as autoridades policiais têm o direito de receber tratamento retributivo e prerrogativas inerentes às carreiras típicas de Estado e às funções essenciais à Justiça.

Ademais, se a investigação criminal não fosse uma atividade de natureza essencialmente jurídica, o Ministério Público, que realiza atividades nitidamente jurídicas e que é o órgão de acusação nas ações penais que são públicas, não estaria realizando – ao arripio da Constituição Federal, diga-se de passagem, conforme já decidiu o STF – investigações criminais em procedimentos próprios. Essa circunstância só vem a reforçar a importância da fase pré-processual para eventual condenação dos autores das mais diversas infrações penais e que, se o Ministério Público pretende investigar, é porque se está diante de uma atividade em que devem predominar os conhecimentos jurídicos.

Além do mais, tramita no Congresso Nacional projeto de lei, sob nº 5.117/09, que visa a estender aos delegados de polícia a função de conciliadores no âmbito das infrações penais de menor potencial ofensivo, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.099/95, que disciplina os Juizados Especiais Criminais.

Ainda que não haja previsão expressa nesse sentido no texto constitucional, não há dúvidas, à luz do exposto, de que as polícias judiciárias (Federal e Civis) também exercem funções que são essenciais à Justiça. Afinal de contas, raríssimas são as hipóteses em que delinquentes são condenados no âmbito criminal sem que o processo penal tenha iniciado com base em um inquérito policial, procedimento, como sabido, elaborado pelas polícias judiciárias. Indiscutivelmente, as atividades exercidas pelos delegados de polícia são semelhantes às desenvolvidas pelos membros do Ministério Público na fase da persecução criminal preliminar – produção de provas na etapa inquisitiva –, sendo o principal ponto convergente a realização da Justiça Penal.

Para esse aspecto, aliás, já chamava a atenção o professor Tovo, que assim concluía: a “polícia judiciária é um dos órgãos da administração da justiça em matéria penal, sendo o inquérito sua fase preliminar”.

Em suma, sem investigação criminal, atividade coordenada pelos delegados de polícia, não existirá processo criminal e, por conseguinte, a condenação dos responsáveis pela prática de infrações penais. Portanto, é indiscutível que a fase preliminar do processo penal, presidida por delegados de polícia, repita-se, é função essencial à Justiça.

Boa parte dos Estados-membros, em suas próprias

Constituições, em Leis Complementares e Ordinárias, já reconheceu que a atividade desempenhada pelo Delegado de Polícia é inquestionavelmente de natureza jurídica e essencial a Justiça, Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, já reconheceram, em seus ordenamentos internos, o cargo de delegado de polícia como de carreira jurídica.

A par disso, o Anexo I da Lei nº 2.314/10, alterado pela Medida Provisória nº 21, de 24 de outubro de 2013, reconheceu que as funções do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, nos termos da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013.

3. DELEGADO DE POLÍCIA COMO AGENTE POLÍTICO

Analisando-se a doutrina jurídica, bem como o art. 37, inciso XI, da CF, verifica-se que os Delegados de Polícia devem ser classificados como agentes políticos, como se passa a demonstrar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, os agentes políticos “são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais”. [grifou-se]

De acordo com o art. 144, caput e § 4º, da CF, os Delegados de Polícia recebem, por delegação, a importante missão constitucional de realizar a segurança pública e a investigação criminal.

Apenas a título demonstrativo, cabe aos delegados de polícia, exclusivamente, sem qualquer ingerência, a decisão sobre a prisão em flagrante de alguém que foi detido, a decisão sobre indiciamento de investigados, a decisão sobre a representação por medidas cautelares de natureza pessoal (prisão preventiva, por exemplo) e real (buscas domiciliares, v. g.), a decisão sobre o valor a ser fixado em caso de fiança etc.

Ressalte-se, ainda, que a redação do inciso XI do art. 37 da CF apenas apresenta um rol enumerativo (e não taxativo) dos agentes políticos, permitindo, assim, a inclusão de outras Autoridades na relação dos profissionais considerados como tais. Veja-se, por importante, a redação do art. 37, XI, da CF: “[...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos [...]”. [grifou-se]

Novamente, aqui, merecem destaque as lições de Hely Lopes Meireles, quando analisa a categoria dos agentes políticos:

“Nesta categoria encontram-se os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuam com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase judiciais, estranhas ao quadro do serviço público”. [grifou-se]

Dessa forma, como o mencionado dispositivo constitucional,

ao relacionar os agentes políticos remunerados mediante subsídio, menciona os membros de qualquer dos poderes e os detentores de mandato eletivo, empregando, a seguir, a expressão “e dos demais agentes políticos”, deixa claro que outros agentes também são considerados agentes políticos, como é o caso dos Delegados de Polícia.

Rafael Maffini, por sua vez, explica que agentes políticos “são aqueles que exercem funções estatais típicas”, decorrendo seus vínculos funcionais de “normas próprias (estatuto próprio), não se lhes aplicando, salvo por remissão legal e de modo subsidiário, as normas contidas na legislação trabalhista ou estatutária geral”. Partindo-se dessa premissa, os delegados de polícia, pelo que já se demonstrou até aqui, exercem funções que são típicas de Estado. Aliás, não há como se conceber na existência do Estado sem a presença da polícia, que é seu braço armado. Além do mais, no caso do Estado do Tocantins, por exemplo, a Polícia Civil possui Estatuto próprio (Lei Estadual nº 1.654/06), que estabelece, entre outras normatizações, os direitos e os deveres dos delegados de polícia, bem como as vedações a eles impostas. Por força dessa regulamentação própria, não se aplica aos delegados de polícia, a não ser de forma subsidiária, o estatuto geral dos servidores públicos do Estado (Lei Estadual nº 1.818/07).

Já Diógenes Gasparini expõe que os agentes políticos se voltam, principalmente, para a “formação da vontade superior da Administração Pública” ou se incumbem “de traçar e imprimir a orientação superior a ser observada pelos órgãos e agentes que lhes devem obediência”. Levando-se em consideração o segundo aspecto, nunca é demais lembrar que os delegados de polícia dirigem as polícias judiciárias, como preceitua o § 4º do art. 144 da CF. Portanto, como suas orientações vinculam todos os agentes da autoridade policial, podem ser enquadrados, perfeitamente, como agentes políticos.

Lembra o autor, ainda, que os direitos e obrigações dos agentes políticos derivam diretamente da Constituição Federal e que é outra característica desta categoria a remuneração por subsídio.

Partindo-se dessas premissas, verifica-se, novamente, que os delegados de polícia se encaixam nessas definições. As obrigações (exercício das atividades de polícia judiciária e as apurações das infrações penais) decorrem do texto constitucional. De maneira idêntica, também surgem da Magna Carta alguns direitos. A título exemplificativo, como se percebe na redação do artigo 144 da CF, especificamente nos §§ 1º e 4º, é um direito dos delegados de polícia dirigirem as polícias judiciárias e presidirem, com exclusividade, as investigações criminais.

Após tal emenda, porém, restou consagrado o direito de serem os delegados de polícia, única carreira prevista no art. 144 da CF, remunerados, exclusivamente, por subsídio (art. 144, § 9º, da CF). Destarte, seguindo-se o magistério de Diógenes Gasparini, esta circunstância, por si só, já é suficiente para se afirmar que são os delegados de polícia agentes políticos.

Como consignado alhures, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade, os requisitos para a investidura, bem como as peculiaridades do cargo de Delegado de Polícia se assemelham aqueles dos cargos de Defensor Público a Procurador do Estado.

A disparidade entre as carreiras, criada pelo Governo, gerou uma grande insatisfação na classe, o que tem estimulado vários bons profissionais a abandonarem seus cargos.

Com isso, perde o Estado e, principalmente, a população tocantinense.

Não se pode olvidar que o subsídio inicial dos cargos de Delegado de Polícia do Estado do Tocantins, além de corresponder a cerca de 50% (cinquenta por cento) do subsídio inicial das demais carreiras jurídicas do Estado (Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria Geral de Estado), está, também, abaixo da remuneração inicial de outras carreiras cujas funções, embora distintas, nem de longe carregam a responsabilidade suportada pelo cargo de Delegado de Polícia, o primeiro garantidor da legalidade e da justiça.

Não há dúvida alguma que a natureza (jurídica), o grau de responsabilidades, a complexidade, os requisitos para a investidura e as peculiaridades do cargo de Delegado de Polícia justificam o reconhecimento como agente político essencial e imprescindível ao Estado, devendo, por consequência, ser dispensado tratamento isonômico em relação às demais carreiras jurídicas típicas.

Oportuno, também, informar que a Lei nº 2.314, de 30 de março de 2010, que dispõe sobre o Quadro Próprio de Delegados de Polícia Civil do Estado do Tocantins, nos termos do § 1º, do art. 116, da Constituição do Estado, estabelece o seguinte em seu art. 9º:

“Art. 9º. Art. 9º Os subsídios do cargo de Delegado de Polícia Civil são os constantes do Anexo II a esta Lei, e correspondem à jornada de 40 horas semanais de trabalho, calculados a partir dos valores previstos no Anexo VI-A à Lei 2.156, de 9 de outubro de 2009.”

Inobstante conste no referido texto legal que a carga horária a ser desempenhada pelo Delegado de Polícia deverá ser de 40(quarenta) horas semanais, há alguns anos a realidade não reflete o dispositivo acima invocado, uma vez que os Delegados de Polícia do Estado do Tocantins, máxime os que exercem as atribuições de seus cargos nas cidades do interior do Estado, vem trabalhando muito acima de 40(quarenta) horas semanais, chegando a ficar, em determinados casos, 24(vinte quatro) horas por dia, 07(sete) dias por semana e 30(trinta) dias por mês inteiramente à disposição da Delegacia de Polícia onde exerce suas funções.

A título exemplificativo, em muitos casos ocorre de um Delegado de Polícia Civil ser lotado funcionalmente em uma cidade em que não existe uma Central de Plantão, sendo ele a única Autoridade Policial a atuar na localidade. Em tese, tal servidor teria o direito de cumprir às quarenta horas semanais previstas na legislação em vigor. Todavia, em tal situação, o Delegado de Polícia, além de cumprir a jornada de quarenta horas semanais, permanece de sobreaviso no período noturno e durante os finais de semana.

Não se pode olvidar ainda que atualmente há Autoridades Policiais respondendo por até 07(sete) Delegacias de Polícia sem qualquer acréscimo em seu subsídio.

Entretanto, ciente de sua inegável responsabilidade social, já que é o primeiro personagem jurídico garantidor da legalidade e da justiça, os Delegados de Polícia Civil continuam a contribuir com o Estado do Tocantins no sentido de não deixar a população tocantinense à mercê da criminalidade, que vem se especializando cada vez mais, atuando, as Autoridades Policiais, diuturnamente na tentativa de promover a sensação de segurança almejada pelos cidadãos tocantinenses, razão pela qual merecem o devido reconhecimento e o tratamento isonômico com as demais carreiras

jurídicas deste Estado-membro.

Por todos os aspectos acima elencados, sobre a certeza do trabalho de inestimável relevância, encaminho a presente propositura à apreciação dos nobres colegas.

Sala de Sessões, aos 21 de maio de 2014.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

Amália Santana
Deputada Estadual

Iderval Silva
Deputada Estadual

Josi Nunes
Deputada Estadual

Ricardo Ayres
Deputada Estadual

Stalin Bucar
Deputada Estadual

Wanderlei Barbosa
Deputada Estadual

Carlão da Saneatins
Deputado Estadual

José Geraldo
Deputado Estadual

Jorge Frederico
Deputado Estadual

Solange Duailibe
Deputada Estadual

Vilmar do Detran
Deputado Estadual

Zé Roberto
Deputado Estadual

Atas das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

7ª LEGISLATURA – 4º SESSÃO LEGISLATIVA

ATADA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

3 DE JUNHO DE 2014

Às onze horas e vinte e cinco minutos do dia três de junho, de dois mil e quatorze, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amália Santana, Amélio Cayres, Carlão da Saneatins e Eli Borges. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Iderval Silva e Sargento Aragão. O Senhor Presidente, Deputado Amélio Cayres, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, lidas e aprovadas, foram subscritas pelos membros presentes. Não havendo Expediente passou-se à Distribuição de Matérias e o Senhor Deputado Eli Borges foi nomeado relator do Processo número 223/2014 e o Senhor Deputado Amélio Cayres avocou a relatoria dos Processos números 149/2014 e 224/2014. Na Devolução de Matérias, foram devolvidos os Processos números: 282/2011, 283/2011, 294/2011, 499/2011, 835/2011 e 167/2012, Deputado Eli Borges, que também devolveu o Processo número 531/2011, que estava com vista pelo prazo regimental, sem parecer de vista; 280/2011, 832/2011, 77/2012, 124/2012, 249/2012 e 269/2012, Deputado Carlão da Saneatins; 136/2012 e 151/2012, Deputada Amália Santana. Na Ordem do Dia, após a leitura dos pareceres dos relatores, o Processo número 282/2011 foi aprovado e encaminhado à Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo e o Processo número 499/2011 foi aprovado e encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Os Processos números: 280/2011, 531/2011, 832/2011, 124/2012, 151/2012 e 269/2012 foram rejeitados e encaminhados ao Arquivo, sendo que o Processo número 531/2011 recebeu voto contrário ao parecer do relator do Senhor Deputado Eli Borges. O Senhor Presidente concedeu vista, pelo prazo regimental, dos Processos

números: 283/2011, 294/2011, 835/2011 e 167/2012 ao senhor Deputado Carlão da Saneatins e dos Processos números: 77/2012, 249/2012 e 136/2012 ao Senhor Deputado Eli Borges. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando Reunião Extraordinária para dentro de um minuto. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

7ª LEGISLATURA – 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATADA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

3 DE JUNHO DE 2014

Às doze horas do dia três de junho de dois mil e quatorze, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amália Santana, Amélio Cayres e Eli Borges. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Carlão da Saneatins, Iderval Silva e Sargento Aragão. O Senhor Presidente, Deputado Amélio Cayres, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior que, com a aquiescência dos membros presentes, foi transferida para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias e foram devolvidos os Processos números: 224/2011, 149/2014 e 219/2014, Deputado Amélio Cayres; 214/2014 e 220/2014, Deputado Carlão da Saneatins. Na Ordem do Dia, após a leitura dos pareceres dos relatores, o Senhor Deputado Eli Borges solicitou a subscrição do Processo número 224/2014. Os Processos números 149/2014 e 224/2011 foram aprovados e encaminhados ao Plenário e o Processo número 219/2014 foi aprovado e encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto. O Senhor Presidente concedeu vista, pelo prazo regimental, dos Processos números: 214/2014 e 220/2014 ao senhor Deputado Eli Borges. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

7ª LEGISLATURA – 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATADA VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

4 DE JUNHO DE 2014

Às onze horas e vinte minutos do dia quatro de junho de dois mil e quatorze, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amália Santana, Carlão da Saneatins e Amélio Cayres. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Iderval Silva e Sargento Aragão. O Senhor Presidente, Deputado Amélio Cayres, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, com a aquiescência dos membros presentes, foram transferidas para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias e foram nomeados relatores os Senhores Deputados: Amália Santana, Processos números 234/2014, 236/2014 e 238/2014; Carlão da Saneatins, Processos números 232/2014 e 235/2014 e o Senhor Deputado Amélio Cayres avocou a relatoria dos Processos números 233/2014 e 239/2014. Na Devolução de Matérias, os Processos números 283/2011, 294/2011, 835/2011 e 167/2012, que estavam com vista ao Senhor Deputado Carlão da Saneatins, foram devolvidos sem parecer de vista. Na Ordem do

Dia, após a leitura dos pareceres dos respectivos relatores, o Processo número 283/2011 foi aprovado e encaminhado à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes e Desenvolvimento Urbano e Serviço Público e os Processos números 294/2011, 835/2011 e 167/2012 foram rejeitados e encaminhados ao Arquivo. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando Reunião Extraordinária para dentro de cinco minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

7ª LEGISLATURA – 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATADA VIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

4 DE JUNHO DE 2014

Às onze horas e quarenta e cinco minutos do dia quatro de junho de dois mil e quatorze, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amália Santana e Amélio Cayres. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Iderval Silva, Carlão da Saneatins e Sargento Aragão. O Senhor Presidente, Deputado Amélio Cayres, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, com a aquiescência dos membros presentes, foram transferidas para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias e foram devolvidos os Processos números: 238/2014, Deputada Amália Santana e 239/2014, Deputado Amélio Cayres. Na Ordem do Dia, após a leitura dos respectivos pareceres dos relatores, os Processos números 238/2014 e 239/2014 foram aprovados e encaminhados à Comissão de Fianças, Tributação, Fiscalização e Controle. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

7ª LEGISLATURA – 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATADA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

10 DE JUNHO DE 2014

Às onze horas e cinco minutos do dia quatro de junho de dois mil e quatorze, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amália Santana, Amélio Cayres, Iderval Silva, Carlão da Saneatins, Sargento Aragão e Eli Borges. O Senhor Presidente, Deputado Amélio Cayres, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, com a aquiescência dos membros presentes, foram transferidas para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias e o Senhor Deputado Carlão da Saneatins foi nomeado relator do Processo número 245/2014. Na Devolução de Matérias, foram devolvidos os Processos números: 416/2011, 597/2011, 166/2012 e 174/2014, Deputado Sargento Aragão e 726/2011, que estava com vista ao Senhor Deputado Iderval Silva. Na Ordem do Dia, na deliberação do Processo número 726/2014 foram lidos os pareceres de vista dos Senhores Deputados Eli Borges e José Bonifácio, os quais

foram rejeitados com abstenção do voto da Senhora Deputada Amália Santana. Após a leitura do parecer de vista apresentado pelo Senhor Deputado Iderval Silva, o Processo número 726/2014 foi aprovado e encaminhado à Mesa Diretora para as devidas providências. Após a leitura dos pareceres dos respectivos relatores, os Processos números 416/2011, 597/2011, 166/2012 e 174/2014 foram aprovados e encaminhados à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes e Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 167/2014 – DG

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6º da Portaria nº 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, por necessidade do serviço, o primeiro período das férias legais do servidor **Thiago Pinheiro Maciel**, matrícula nº 760, Diretor de Área de Tecnologia e Informática, referente ao período aquisitivo de 02/03/2013 a 01/03/2014, de 02/06/2014 a 16/06/2014, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2014.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 168/2014 – DG

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6º da Portaria nº 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o segundo período das férias legais da servidora **Alessandra Lima Dias Mascarenhas**, matrícula nº 793, Assistente Legislativo - Administrativo, referente ao período aquisitivo de 02/03/2012 a 21/03/2013, de 17/07/2014 a 31/07/2014, para deixar o período de gozo em aberto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2014.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 169/2014 – DG

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 62, IX, da Resolução nº 289, de 12 de maio 2011, com base no Art. 2º, do Decreto Administrativo nº 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento ao servidor **Durval Ribeiro Costa**, matrícula nº 363, Assistente Legislativo - Administrativo, por ocasião do aniversário no mês de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2014.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 170/2014 – DG

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6º da Portaria nº 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as férias legais dos servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome	Período Aquisitivo	Período de Gozo
8.988	Ana Kétia Feitoso Frazão	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
7.017	Bruno Henrique Pereira Lustosa Lima	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
9.150	Diego Montelo Faria	01/08/2013 - 31/07/2014	01/09/2014 - 30/09/2014
9.039	Divina Pedra Soares	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
9.714	Edinaldo Neir Moreira Soares	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
8.794	Edvaldo Soares Oliveira	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
8.286	Fabiana de Souza Cardoso	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
9.585	Florentina Almeida	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
6.312	Gilvandi José de Azevedo	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
6.436	Jaira Sousa Pereira	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
4.704	Joelma Feitosa Frazão	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
6.828	Klezio Lopes Vasconcelos	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
7.778	Lourivando Andrade Araújo	01/08/2013 - 31/07/2014	02/08/2014 - 31/08/2014
10.022	Luis Augusto Soares	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
8.247	Maria da Conceição Mendes Cavalcante Lago	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
7.397	Maria de Fátima Rocha	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
6.449	Marina Silva de Moraes	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
4.450	Norton Rubens Barreira Rodrigues	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
8.994	Raimundo Pereira de Sá	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
6.903	Silvia Ribeiro da Silva	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
6.367	Valéria Fernandes Leal	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
6.284	Vilene Marinho Ferreira Lima	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
8.311	Welton Moreira Borges	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
7.804	Wenyson Barbosa Nascimento	01/08/2013 - 31/07/2014	01/08/2014 - 30/08/2014
8.285	Edinólia Oliveira Silva	01/08/2013 - 31/07/2014	01/09/2014 - 30/09/2014

9.330	Marcos Ramos de Moura	01/08/2013 - 31/07/2014	01/09/2014 - 30/09/2014
9.310	Rosa Maria Dias da Silva Abreu	01/08/2013 - 31/07/2014	01/09/2014 - 30/09/2014
8.284	Sadrak Baia de Oliveira	01/08/2013 - 31/07/2014	01/09/2014 - 30/09/2014
6.829	Valdeci Teixeira Ferreira Silva	01/08/2013 - 31/07/2014	01/09/2014 - 30/09/2014

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2014.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 171/2014 – DG

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 62, IX, da Resolução nº 289, de 12 de maio 2011, com base no Art. 2º, do Decreto Administrativo nº 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento a servidora **Magna Ferreira Xavier**, matrícula nº 172, Assistente Legislativo - Administrativo, por ocasião do aniversário no mês de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2014.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 172/2014 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6º da Portaria nº 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias legais do servidor **Armando Soares Formiga**, matrícula nº 744, Diretor Geral da Fundaleto, referente ao período aquisitivo de 02/02/2013 a 05/02/2014, de 23/06/2014 a 22/07/2014, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

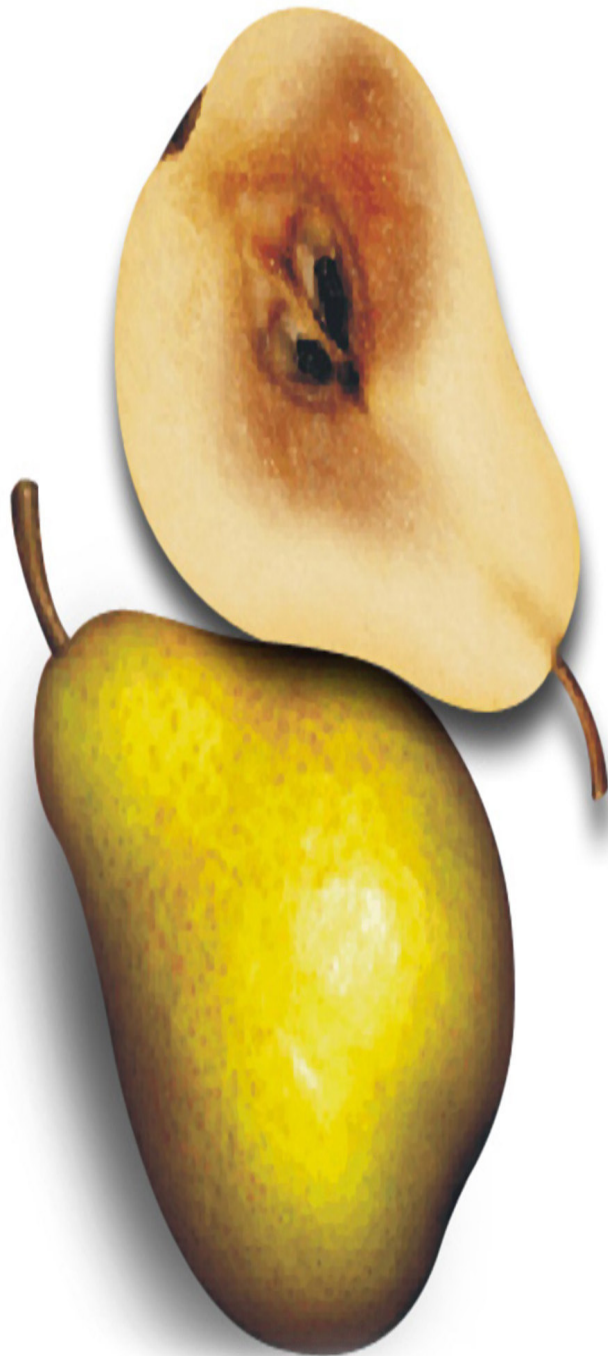
Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de junho de 2014.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT
Amélio Cayres – SD
Carlão da Saneatins – PSDB – Suplente
Eduardo do Dertins - PPS
Eli Borges - PROS
Freire Júnior – PV
Iderval Silva – SD
Jorge Frederico – SD
José Augusto - PMDB
José Bonifácio – PR
José Geraldo - PTB
Josi Nunes - PMDB
Luana Ribeiro - PR
Manoel Queiroz – PPS

Marcello Lelis – PV
Osires Damaso - DEM
Raimundo Moreira – PSDB – Licenciado
Raimundo Palito – PEN - Licenciado
Ricardo Ayres – PSB - Suplente
Sargento Aragão - PROS
Solange Duailibe - SD
Stalin Bucar - SD
Toinho Andrade - PSD
Vilmar do DETRAN - SD
Wanderlei Barbosa - SD
Zé Roberto - PT



CAMPANHA NACIONAL DE COMBATE AO

CÂNCER DO COLO UTERINO

O teste de Papanicolau é o meio mais seguro
para a detecção precoce do câncer do colo uterino